



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 0252/2019

Processo nº : 05425/2018 (anexo 04709/2017)
Entidade Origem : Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia
Responsável (eis) : Wagner Coelho de Oliveira
Conselheiro Substituto : José Ribeiro da Conceição
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Assunto : Recurso Pedido de Reexame – referente ao Processo nº 4709/2017 (Prestação de Contas Consolidadas, exercício 2016)

Egrégio Tribunal,

Vieram a exame deste **Ministério Público de Contas** o **Recurso Pedido de Reexame** interposto por **Wagner Coelho de Oliveira**, Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, à época da ocorrência dos fatos, em face do Parecer Prévio nº 19/2018 TCE/TO - 1ª Câmara, de 24 de abril de 2018, o qual consistiu em recomendação pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Ananás/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do recorrente.

A Certidão de Tempestividade nº 1907/2018 indica que o recurso manejado foi interposto no prazo hábil. De acordo com o Despacho nº 381/2018, da lavra do Conselheiro Relator, foram os autos remetidos à Terceira Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para análise.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Recursos, emitiu a Análise de Recurso nº 139/2018 – Pedido de Reexame, concluindo pelo provimento parcial, excluindo a irregularidade atinente à letra “a” do Parecer Prévio e, posteriormente, ressaltar as irregularidades referentes as letras “d” e “f” do Parecer Prévio, mantendo-se a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, haja vista a permanência das irregularidades remanescentes.

Assim, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, que emitiu o Parecer nº 259/2019-COREA, manifestando-se conclusivamente da seguinte maneira:

“Diante das razões acima expendidas, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, **conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo senhor **Wagner Coelho de Oliveira**, representado pela Advogada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima – OAB/TO nº 4458, por ser próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente e, **no mérito, dar-lhe provimento** para alterar o Parecer Prévio nº 19/2018 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 24 de abril de 2018, prolatado no bojo dos autos nº 4709/2017, **recomendando a aprovação** das contas Anuais Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do recorrente”.

É o breve relatório.

A este *Parquet* especial, cabe no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nestes destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Pedido de Reexame, foram esses obedecidos, quais sejam, os fundamentos de fato e de direito e pedido de alteração total ou parcial do parecer (artigo 59 da LOTCE/TO e artigo 246, incisos I e II, do RITCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Pedido de Reexame terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado requerer o reexame do ato, consubstanciado no Parecer Prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais.

No caso em exame nota-se que as alegações de defesa não foram suficientes para sanar todas as ocorrências que deram causa a rejeição das contas consolidadas, sendo que as irregularidades remanescentes: *registro contábil das cotas de contribuição patronal ao ente atingiu apenas o percentual de apenas 6,01% (Infração de ordem legal gravíssima – item 2.5 da IN/TCE Nº 02/2013), cancelamento de restos a pagar processados (Infração de ordem legal gravíssima – item 2.9 da IN/TCE Nº 02/2013)*, são consideradas de natureza gravíssima porque impactam diretamente na gestão responsável dos recursos públicos.

No mais, o Conselheiro Substituto verificou as justificativas apresentadas e posicionou-se no sentido de dar provimento, com a aprovação das contas.

Dessa forma, observa-se a persistência das irregularidades que autorizaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas. Logo, a consequência lógica é a manutenção da decisão pela rejeição das contas anuais.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, por seu representante signatário, na sua missão de *custus legis*, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se incólume a recomendação pela rejeição das contas e os demais termos do Parecer Prévio nº 19/2018 TCE/TO – 1ª Câmara, de 24 de abril de 2018.

É o parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em
Palmas, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2019.

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 28/02/2019 13:50:35